CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2022.

LEI Nº 2848/2022, de 29 de Agosto de 2022.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.595 em 31 de Agosto de 2022.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.243/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA".

LEI Nº 2848/2022

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 2595 Página 11-12, em 31/08/22
Diego Sanches

Dispõe sobre a proibição da prática de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos ou exóticos no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA".

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sarandi, a utilização de técnicas de adestramento em animais domésticos ou exóticos que causem violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se por violência fisica o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros dos animais e o chão;

II – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV – amarrar as cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V – desferir tapas e pontapés;

VI – o uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como "E-collar" ou colar de choque;

VII – exercitar animais presos em esteiras ou bicicletas com uso de enforcador, colar de ganas ou guia unificada;

VIII – exercitar animais até sua exaustão completa;

IX – prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológicas ações ou omissões que resultem violação à integridade mental do animal, tais como:

I – provocar o comportamento com o intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II – prender o animal em um espaço restrito e inadequado com o intuito de ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero:

III – utilizar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV – privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V – submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI – utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade, a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII – impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta Lei serão punidas, proporcionalmente à gravidade dos maus-tratos verificados, de acordo com a escolha do Poder Executivo, podendo ocorrer:

I – advertência;

II – multa;

III – vetado

IV – interdição do local do estabelecimento;

V – proibição de atuar com o adestramento de animais.

Parágrafo Único – As penalidades deste artigo devem ser aplicadas sugestivamente de forma sucessiva, da mais branda para a mais severa, em casos de reincidência.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de agosto de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2848/2022

Dispõe sobre a proibição da prática de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos ou exóticos no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA".

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sarandi, a utilização de técnicas de adestramento em animais domésticos ou exóticos que causem violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se por violência fisica o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros dos animais e o chão;

II – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III – aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV – amarrar as cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V – desferir tapas e pontapés;

VI – o uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como "E-collar" ou colar de choque;

VII – exercitar animais presos em esteiras ou bicicletas com uso de enforcador, colar de ganas ou guia unificada;

VIII – exercitar animais até sua exaustão completa;

IX – prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológicas ações ou omissões que resultem violação à integridade mental do animal, tais como:

I – provocar o comportamento com o intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II – prender o animal em um espaço restrito e inadequado com o intuito de ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero:

III – utilizar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV – privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V – submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI – utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade, a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII – impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta Lei serão punidas, proporcionalmente à gravidade dos maus-tratos verificados, de acordo com a escolha do Poder Executivo, podendo ocorrer:

I – advertência;

II – multa;

III – vetado

IV – interdição do local do estabelecimento;

V – proibição de atuar com o adestramento de animais.

Parágrafo Único – As penalidades deste artigo devem ser aplicadas sugestivamente de forma sucessiva, da mais branda para a mais severa, em casos de reincidência.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de agosto de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:2E37CA45

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/08/2022. Edição 2595
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/